

Acórdão: 14.521/01/3^a
Impugnações: 40.10054995-77 e 40.10055045-03
Impugnante: Cafeeira Rosamontes Ltda
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.121240-51e 01.116038-00
Insc. Estadual: 220.891409-0095
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, ao abrigo da não-incidência, entretanto por não estarem comprovadas as exportações das mercadorias retro mencionadas, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR sobre estas operações.

Lançamentos Procedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre vendas de café, efetuadas pela empresa Autuada, através das notas fiscais 005.358 de 22/09/97, 003.578 de 30/09/96 e 003.616 de 01/11/96, amparadas pela não-incidência do ICMS. Face a não comprovação da exportação das mercadorias, no mesmo estado em que foram remetidas para as empresas comerciais exportadoras, o Fisco descaracterizou a não-incidência, exigindo ICMS e MR das operações acobertadas pelas notas fiscais retro mencionadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações.

O Fisco manifesta refutando as alegações da Impugnante.

Em sessão realizada em 12/06/2000, deliberou a Quinta Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório, para que a Autuada esclarecesse se era possuidora de maquinário para realizar beneficiamento e rebeneficiamento de café ou se o adquiria beneficiado, visto que a descrição dos produtos nos documentos acostados aos autos para comprovar a exportação, demonstrava ter havido industrialização. Interlocutório não atendido.

DECISÃO

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;"

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dos autos não constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação.

Salienta-se que a mercadoria descrita no Registro de Operações de Exportação é:

PTA 01.121240-51, (fls. 11) "café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida Rio e Rio Zona";

No PTA 01.116038-00 foi apresentada NF do exportador (fls. 27 e 29) que descrevia a mercadoria exportada como sendo: **"café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY 3, COB ¾, peneira 17/18, bebida Rio Zona"** e **"café em grão cru, arábica, NY ¾, COB 4, peneira 9/11, bebida Rio, cor esverdeada, safra 96/97 e anterior"**, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas notas fiscais emitidas pela Autuada, anteriormente mencionadas, a descrição da mercadoria era:

PTA n.º 01.121240-51 (fls. 07) “café beneficiado, arábica, safra 97”;

PTA n.º 01.116038-00 (fls. 09 e 10) “café em grão, arábica, cru, 17/18, tipo RM 2/3” e “café beneficiado, arábica, safra 96”.

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor.)

Segundo informações do Fisco, (fls. 49 do PTA n.º 01.000116038-00) o remetente não dispunha de equipamentos que fizesse o rebeneficiamento do café, tais como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas densimétricas e catação por processos eletrônicos.

Em virtude de tal assertiva, a Quinta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 12/06/00, exarou despacho interlocutório, a fim de que a empresa ora Autuada esclarecesse sobre esta questão.

Corretamente intimada a Autuada não se manifestou.

Assim sendo, conclui-se que o café descrito nas notas fiscais emitidas da Autuada para as empresas comerciais exportadoras, não foi efetivamente exportado ou o foi em estado diverso do original.

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos da legislação anteriormente mencionada.

Tendo sido os presentes AI lavrados em conformidade com a legislação em vigor à época dos fatos e estando plenamente caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais neles contidas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar Procedentes os Lançamentos. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que os julgava Improcedentes. Participaram do julgamento, Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), o Conselheiro retro mencionado e os signatários.

Sala das Sessões, 15/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

L